

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2007

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente às seguradas que tiverem filhos prematuros, em virtude de acidente de trabalho, desde que demandem cuidados especiais.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para estender o auxílio-acidente à segurada empregada que, em virtude de acidente de trabalho, tenha sofrido parto antecipado, enquanto restar comprovada a necessidade de cuidados especiais a seu filho.

A fonte de financiamento apontada foram os recursos da contribuição da empresa prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, não desvirtua a natureza do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Com efeito, o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim conceitua:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Ocorre que a proposição em análise não altera a redação desse dispositivo, mas apenas lhe acrescenta dois parágrafos, com a finalidade de estender o alcance do referido benefício às seguradas que tenham parto antecipado, cuja causa seja acidente do trabalho, e enquanto houver necessidade de cuidados especiais ao filho prematuro.

Sendo assim, permanece a exigência de se comprovar, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social, a consolidação de seqüelas com implicações na atividade laboral da segurada, que deve estar impossibilitada de continuar no desempenho de suas atividades habituais.

Além disso, o auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto a aposentadoria. Inclusive, é regularmente concedido a quem já recebe auxílio-doença, após a consolidação das seqüelas, dispensando a reapresentação dos documentos.

No caso específico das seguradas que sofreram parto antecipado, motivado por acidente de trabalho, a concessão do benefício em comento consiste em medida de justiça, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Previdência Social visa a amparar os trabalhadores em caso de doença e invalidez, além de proteção à maternidade, especialmente à gestante (CF, art. 201, I e II).

Pelo exposto, acompanho o voto em separado do deputado Miguel Martini e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator